



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03236/09

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. Antônio Marcos Filho

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E OUTRAS DELIBERAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREVISÃO DEFINIDA NOS ART. 31, II, C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Ausência de elementos novos e suficientes para alterar a decisão recorrida. Conhecimento do recurso e improcedência.

ACÓRDÃO APL – TC – 00604/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTO* do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Bernardino Batista, Sr. Antônio Marcos Filho, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 1.143/2010 e, no mérito, *NEGAR-LHE PROVIMENTO*, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 17 de agosto de 2011

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03236/09

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. Antônio Marcos Filho

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Bernardino Batista, Sr. Antônio Marcos Filho, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 1.143/2010.

Com efeito, este Tribunal, ao apreciar a prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores de Bernardino Batista, relativa ao exercício de 2008, decidiu, na sessão plenária do dia 01/12/2010, através do Acórdão APL – TC – 1.143/2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de março de 2011, julgar irregular a referida prestação de contas, imputar débito, aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio Marcos Filho e fazer recomendação.

Inconformado com tal deliberação, o ex-Presidente da Câmara Municipal de Bernardino Batista, Sr. Antônio Marcos Filho, impetrou recurso de reconsideração, fls. 1.252/1.259, no qual requereu a reforma do aresto, com a consequente aprovação das contas inerentes ao exercício financeiro de 2008, bem como exclusão do débito e da multa inicialmente aplicados.

Em seguida, os inspetores da Corte, após exame das alegações do ex-gestor responsável, fls. 1.263/1.1.266, destacaram que as assertivas deste carecem de consistência e prova cabal, sendo incapazes de elidir ou modificar a decisão combatida.

Encaminhado o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este, mediante parecer da lavra do eminente Procurador André Carlo Torres Pontes, fls. 1.267/1.268, opinou pelo conhecimento do recurso e pelo não provimento.

É o relatório.

João Pessoa, 17 de agosto de 2011

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03236/09

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. Antônio Marcos Filho

VOTO

Inicialmente, é importante realçar que o Recurso de Reconsideração em análise encontra guarida no art. 31, II, c/c o art. 33 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Preliminarmente, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade já que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

No tocante ao mérito, os posicionamentos técnico e ministerial devem ser ratificados, uma vez que o insurgente não apresentou qualquer documento ou argumento que pudesse alterar o entendimento consignado pelos membros integrantes desta Corte de Contas através do Acórdão APL – TC – 1.143/2010.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas *TOME CONHECIMENTO* do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Bernardino Batista, Sr. Antônio Marcos Filho, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 1.143/2010 e, no mérito, *NEGUE-LHE PROVIMENTO*, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida.

É o voto.

João Pessoa, 17 de agosto de 2011

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator